



## **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5000 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2026**

**Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 26 de fevereiro de 2026**

### **CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. PODER CALORÍFICO SUPERIOR - PCS.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003294/2023, por unanimidade,

#### **DELIBERA:**

**Art. 1º.** Aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA às Concessionárias CEG e CEG RIO, com fundamento nos arts. 3º e 6º da Lei Estadual nº 4.736/2006, arts. 4º, incisos I, IV e XVII, da Lei Estadual nº 4.556/2005, Decreto Estadual nº 23.317/1997 c/c a Cláusula Quarta dos Contratos de Concessão das Concessionárias CEG e CEG Rio, e com base no art. 18, inciso I, da IN CODIR nº 01/2007, em razão da insuficiência de transparência quanto à disponibilização tempestiva das informações de PCS e fatores de correção aos usuários/revendedores.

**Art. 2º.** Determinar que a Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, lavre o correspondente Auto de Infração, em decorrência da penalidade aplicada.

**Art. 3º.** Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO disponibilizem, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, em sua plataforma digital de acesso aos usuários/revendedores (Minha Naturgy) e aos Órgãos fiscalizadores, os registros do Poder Calorífico Superior - PCS e sua média diária, por área/ramal aplicável, bem como os fatores de correção necessários ao faturamento (PCS, temperatura e pressão), assegurando transparência e rastreabilidade das informações.

**Art. 4º.** Determinar que a CAENE instaure processo para acompanhar e certificar a implementação da referida decisão, atestando no presente processo a integridade, a frequência e a publicidade das informações disponibilizadas e, em caso de descumprimento, adotar os procedimentos para aplicação de penalidade de multa.

**Art. 5º** Determinar que a Secretaria Executiva encaminhe às Concessionárias CEG e CEG Rio, SINDESTADO-RJ, SINDCOMB e SEENEMAR a presente decisão, dando ciência quanto as obrigações dali advindas.

**Art. 6º.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2026**

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**

Conselheiro-Presidente

Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**

Conselheiro

**ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR**

Conselheiro

**GISELE DE LIMA PEREIRA**

Conselheira

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**

Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4996  
DE 03 DE FEVEREIRO DE 2026

## CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DA CONDESSA. REAJUSTE TARIFÁRIO - 2026.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/009837/2025, por unanimidade,

## DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária Águas da Condesa, no importe 7,439% (sete inteiros e quatrocentos e trinta e nove milésimos por cento), conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação das tarifas, conforme tabela abaixo:

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DA CONDESSA				
% Reajuste				
7,439%				
Fórmula paramétrica disposta no Anexo VII da Concorrência Pública nº 001/2020 + 3,958% referente a Quarta Parcela do 1º Termo Aditivo				
Consumidor	Faixa de Consumo/m3	Multiplicador	Tarifa Água (R\$/m3)	Tarifa Esgoto (R\$/m3)
TARIFA SOCIAL	0 A 15	1	1,9228	0,9614
DOMICILIAR (CONTA MÍNIMA)	0 A 15	1	5,4510	2,7255
PÚBLICA ESTADUAL	0 A 15	1,32	7,1953	3,5977
	> 15	2,92	15,9168	7,9584
DOMICILIAR	0 A 15	1	6,2447	3,1223
	16 A 30	2,2	13,7383	6,8691
	31 A 45	3	18,7340	9,3670
	46 A 60	6	37,4680	18,7340
	> 60	8	49,9574	24,9787
COMERCIAL	0 A 20	3,4	21,2319	10,6159
	21 A 30	5,99	37,4055	18,7028
	>30	6,4	39,9658	19,9829
INDUSTRIAL	0 A 20	4,7	29,3499	14,6750
	21 A 30	4,7	29,3499	14,6750
	31 A 130	5,4	33,7122	16,8606
	>130	5,7	35,5946	17,7973
PÚBLICA	0 A 15	1,32	8,2430	4,1215
	>15	2,92	16,2344	8,1172

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura de reajuste tarifário homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2026

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente  
**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR**  
Conselheiro

**GISELE DE LIMA PEREIRA**  
Conselheira  
**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2716493

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5000  
DE 03 DE FEVEREIRO DE 2026CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. PODER  
CALORÍFICO SUPERIOR - PCS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003294/2023, por unanimidade,

## DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA às Concessionárias CEG e CEG RIO, com fundamento nos arts. 3º e 6º da Lei Estadual nº 4.736/2006, arts. 4º, incisos I, IV e XVII, da Lei Estadual nº 4.556/2005, Decreto Estadual nº 23.317/1997 c/c a Cláusula Quarta dos Contratos de Concessão das Concessionárias CEG e CEG Rio, e com base no art. 18, inciso I, da IN CODIR nº 01/2007, em razão da insuficiência de transparência quanto à disponibilização tempestiva das informações de PCS e fatores de correção aos usuários/revendedores.

Art. 2º - Determinar que a Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, lave o correspondente Auto de Infração, em decorrência da penalidade aplicada.

Art. 3º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO disponibilizem, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, em sua plataforma digital de acesso aos usuários/revendedores (Minha Naturgy) e aos Órgãos fiscalizadores, os registros do Poder Calorífico Superior - PCS e sua média diária, por área/ramal aplicável, bem como os fatores de correção necessários ao faturamento (PCS, temperatura e pressão), assegurando transparência e rastreabilidade das informações.

Art. 4º - Determinar que a CAENE instaura processo para acompanhar e certificar a implementação da referida decisão, atestando no presente processo a integridade, a frequência e a publicidade das informações disponibilizadas e, em caso de descumprimento, adotar os procedimentos para aplicação de penalidade de multa.

Art. 5º - Determinar que a Secretaria Executiva encaminhe às Concessionárias CEG e CEG Rio, SINDESTADO-RJ, SINDCOMB e SENEMAR a presente decisão, dando ciência quanto as obrigações dali advindas.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2026

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente  
Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR**  
Conselheiro

**GISELE DE LIMA PEREIRA**  
Conselheira  
**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2716497

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5001  
DE 03 DE FEVEREIRO DE 2026

## CONCESSIONÁRIA CENTRO SUL. REAJUSTE TARIFÁRIO 2025-2026.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/009059/2025, por unanimidade,

## DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária Centro Sul, no importe de 5,3195% (cinco inteiros e três mil cento e noventa e cinco milésimos por cento), conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação das tarifas, conforme tabela abaixo:

CONCESSIONÁRIA CENTRO SUL				2025-2026	VIGÊNCIA MAR/2026
ITEM	SERVIÇOS	UNIDADE	PREÇO UNITÁRIO	VALOR (R\$/MENSAL)	
01.01	OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ATERRAMENTO SANITÁRIO, COM ATERRAMENTO, CONTROLE DE ÁGUAS PLUVIAIS E GASES, E SISTEMA DE DRENAGEM E TRATAMENTO DO CHORUME	T	R\$ 103,60	R\$ 109,11	
01.02	OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UNIDADE RSS	T	R\$ 4.290,03	R\$ 4.518,24	
01.03	OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UNIDADE RCC	T	R\$ 40,16	R\$ 42,30	
01.04	GERENCIAMENTO INTEGRADO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL	UNID X MÊS	R\$ 23.656,96	R\$ 24.915,37	
01.05	OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UNIDADE DE TRIAGEM E APOIO A COLETIVA SELETIVA	UNID X MÊS	R\$ 29.542,34	R\$ 31.113,82	
01.06	OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UNIDADE DE COMPOSTAGEM	UNID X MÊS	R\$ 13.559,48	R\$ 14.280,76	

Art. 2º - Determinar que a SECEX oficie o Consórcio Centro Sul I e a Concessionária Centro Sul para que se manifestem a respeito da data-base do reajuste, encaminhando, sendo o caso, os documentos do processo licitatório para que seja aferida a data de apresentação da proposta vencedora do certame e se dá cumprimento à Cláusula Décima Sétima do Contrato de Concessão. Alternativamente, não sendo possível, sugerir que o contrato seja aditivado para sanar tal questão.

Art. 3º - Determinar que a SECEX encaminhe cópias da presente decisão e do Ofício CCS nº 213/2025 (doc. SEI nº 121581004) ao Processo Regulatório nº SEI-220007/000936/2021.

Art. 4º - Após, determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2026

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR**  
Conselheiro

**GISELE DE LIMA PEREIRA**  
Conselheira  
**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2716498

## RELATÓRIO

**Processo nº: SEI-220007/003294/2023**

**Data de Autuação: 14/06/2023**

**Concessionária: CEG E CEG Rio**

**Assunto: Poder Calorífico**

**Sessão Regulatória: 26/02/2026**

**122885257**

1. Cuida-se de processo inaugurado a partir do recebimento do Ofício nº 008/2023<sup>[1]</sup>, apresentado pelo Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis, Lubrificantes e Lojas de Conveniência no Estado do Rio de Janeiro - SINDESTADO-RJ, por meio do qual solicitou a intervenção desta Agência Reguladora junto a Ceg e Ceg Rio (Naturgy) acerca das preocupações específicas do setor, conforme elencadas de maneira sucinta:

a) Manipulação de equipamentos de medição – O ofício aponta que “existem casos de operadores que manipulam indevidamente os aparelhos de medição com o objetivo de obterem benefícios próprios, o que acaba criando uma concorrência desleal aos bons operadores, que têm suas vendas reduzidas por não poder competir em preço”. Assinala que a prática acarreta “grande prejuízo à concessionária e ao Estado, pois tais práticas acabam gerando um menor pagamento de tributos. Parte dessas perdas sendo repassadas às tarifas por ocasião das revisões quinquenais”. Sugere, por fim, que a Agenersa exija “aferição e calibragem de todos os equipamentos de medição em menor período, em periodicidade mínima de 1 ano”.

b) Poder Calorífico Superior (PCS) – O SINDESTADO observa que “nos últimos tempos, esse fator de correção tem chegado a sofrer variações de cerca de 3%, que o posto somente tem conhecimento por ocasião do recebimento da fatura mensal, muitas vezes sendo surpreendido com valores que não pode cobrar dos consumidores”. Destaca que “essas variações de PCS são conhecidas pelas concessionárias em tempo real, on line, por meio de aparelhos cromatógrafos instalados em postos das redes”, sem, contudo, qualquer transparência ao consumidor. Propõe que a Agência adote “ i. a introdução, pela Agenersa, de uma tarifa para o GNV com base num PCS referência. Eventuais diferenças para mais ou menos iriam a uma conta gráfica, prática já existente, e compensando trimestralmente; ii. que os valores previstos de cobrança a maior na margem de distribuição sejam considerados na 4ª revisão quinquenal, ainda inconclusa, contribuindo na modicidade tarifária.”

c) Custo Alocado do Gás – O documento denuncia “prática pelas concessionárias que vem ocorrendo há tempos e que não tem nenhuma previsão contida no

Contrato de Concessão sendo, portanto, uma flagrante ilegalidade”. Explica que, embora o custo do gás seja único na compra da Petrobras, “se transferir custos diferenciados para os distintos segmentos, com graves prejuízos ao setor do GNV”, em afronta ao contrato.

d) Mercado Livre de Gás – O Sindicato manifesta preocupação pelo fato de que “as concessionárias CEG e CEG RIO se encontram sem contrato de fornecimento de gás desde 31/12/2021, sendo o Estado do Rio de Janeiro o único ainda nessa condição, pendurado apenas numa liminar”. Relata que, enquanto em outros estados há chamadas públicas de aquisição e diversificação de contratos, no Rio de Janeiro “nenhum contrato foi firmado desde o final de 2021, e não se enxerga nenhuma ação efetiva da Naturgy”. Adverte que, em futuros acordos, “o consumidor do RJ deverá pagar nos próximos anos um gás bem mais caro que os demais Estados”, sugerindo, como medida de proteção, a eliminação imediata e “por completo de todas as barreiras volumétricas para contratação direta no mercado livre”.

e) Práticas Comerciais da Concessionária – Por fim, o ofício denuncia que “a Naturgy tem adotado como prática delegar a escritórios de advocacia externos a negociação de contratos de fornecimento de gás com postos de GNV”, o que seria incompatível com o disposto na cláusula primeira do Contrato de Concessão, que exige cortesia e eficiência no trato com os consumidores. Ressalta que, em alguns casos, a concessionária teria buscado “impor condições de fornecimento não aderentes ao contrato de concessão”, além de realizar fiscalizações sem aviso prévio e apresentar cobranças sem esclarecimentos adequados.

2. Com o objetivo de esclarecer os pontos suscitados pelo Sindicato, as Concessionárias foram instadas a se manifestar, inicialmente, por meio do Ofício nº NA 898/2023<sup>[2]</sup>. Na ocasião, solicitaram dilação de prazo, conforme documento DIREG 074/23<sup>[3]</sup>, a qual foi deferida por meio do Ofício nº NA 935/2023<sup>[4]</sup> e, posteriormente, reiterada pelo Ofício nº NA 1137/2023<sup>[5]</sup>. Por fim, apresentaram resposta formal por meio do Ofício DIREG 093/23<sup>[6]</sup>.

3. Na manifestação, as reguladas iniciam reafirmando sua posição institucional: “a Naturgy é grande incentivadora do desenvolvimento do segmento do GNV no Estado do Rio de Janeiro e, por essa razão, atua com zelo na prestação do serviço público, com especial enfoque na segurança na prestação do serviço.”

4. Em contraponto às alegações do SINDESTADO, arguiu em síntese:

a) Manipulação de equipamentos de medição – Enquanto o Sindicato defende maior fiscalização e aferição anual, a Naturgy sustenta que já cumpre as obrigações previstas contratualmente: “dever da Naturgy nos termos dos Contratos de Concessão firmados pelas Concessionárias, em especial, as cláusulas 4ª, parágrafo 3º, item IV e IX, interromper o fornecimento no caso de irregularidades constatadas ou se houver comprometimento da segurança de instalações e pessoas”. Destaca ainda que, conforme a Instrução Normativa AGENERSA nº 94/2023 (alterada pelas INs 98, 102 e 107), a aferição e calibragem dos medidores já deve ocorrer “a cada 6 (seis) meses”, indo além da periodicidade pleiteada pelo Sindicato.

- b) Poder Calorífico (PCS) – O SINDESTADO reclama da falta de transparência, enquanto a concessionária afirma disponibilizar as informações: “a Naturgy disponibiliza mensalmente as médias cromatográficas da composição do gás natural através do correio eletrônico [ditec@ipem.rj.gov.br](mailto:ditec@ipem.rj.gov.br), bem como a funcionalidade ‘Consultas GNV’, na plataforma Minha Naturgy, para acesso dos clientes a qualquer tempo”. Reforça que a correção é feita conforme previsto nos contratos, tomando como base o PCS de 9.400 kcal/m<sup>3</sup>.
- c) Custo Alocado do Gás – Para o Sindicato, haveria ilegalidade, na prática; já a Naturgy argumenta que apenas cumpre a política definida pelo Poder Concedente: “a alocação do custo do gás é um tema de política pública, definida, na ocasião, pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro junto com a AGENERSA, só cabendo à Naturgy cumprir o que é determinado”.
- d) Mercado Livre de Gás – O SINDESTADO defende eliminar barreiras volumétricas; a concessionária, por sua vez, sustenta que prevalece o contrato de concessão: “o Contrato de Concessão prevê (...) migração para o mercado livre para consumidores que queiram adquirir mais de 100.000 m<sup>3</sup>/dia. Por outro lado, a Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020 (...) prevê migração para consumidores com consumo superior a 10.000 m<sup>3</sup>/dia. No entender da Naturgy, a Deliberação não deve se sobrepor aos contratos de Concessão”.
- e) Práticas Comerciais – O Sindicato critica a intermediação por escritórios externos. A Naturgy contrapõe alegando que mantém serviço adequado, com liberdade de gestão: “na prestação do serviço adequado, as Concessionárias terão ampla liberdade na direção de seus negócios, na administração de pessoal e no emprego de tecnologia”. Destaca ainda que inspeções podem ser realizadas a qualquer momento, inclusive sem aviso prévio, conforme previsão contratual e normativas da AGENERSA.

5. Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a Secretaria Executiva da Agência encaminhou cópia da manifestação da Ceg e Ceg Rio ao Sindicato, por meio de Ofício<sup>[7]</sup>. Em resposta, fora apresentado o Ofício nº 010/2023<sup>[8]</sup>, no qual se manifestou sobre os esclarecimentos prestados pela concessionária.

6. O Sindicato inicia por registrar o atraso na resposta: “*os aspectos abordados em nosso ofício são de suma importância para o nosso setor e dessa forma acompanhamos com grande preocupação as questões que foram abordadas no mesmo (...). Observados os comentários e esclarecimentos da Naturgy contidos no ofício DIREG 093/23, não podemos externar outra coisa diferente de nosso profundo descontentamento e perplexidade pelos posicionamentos vagos e inconclusivos, mesmo tendo a mesma tardado tanto tempo para formular suas respostas*”.

7. No tocante às inspeções e fechamento de postos, o SINDESTADO questiona a prática da concessionária: “*o que se vê em sua grande maioria são ações realizadas sem a presença de funcionários das Concessionárias, sem a presença de representantes da AGENERSA e sem se dar a oportunidade do consumidor poder, com a devida brevidade, se fazer acompanhar de algum técnico*”.

*capacitado (...). Exemplo recente externado por um de nossos associados nos informou que teve seu posto fechado após uma inspeção (...) sem “nenhuma evidência de manipulação, se consistindo numa atitude não condizente com uma empresa que opera um serviço público em caráter monopolista”.*

8. Em relação ao Poder Calorífico (PCS), o Sindicato classifica a resposta da concessionária como insuficiente: *“a resposta da Naturgy é totalmente insatisfatória e não atende a demanda do setor (...). As Concessionárias dispõem de cromatógrafos em linha que enviam em tempo real e nas 24 horas as medições de PCS e não vemos nenhum tipo de dificuldade de enviar aos clientes médias diárias e do ponto de entrega do consumidor (...). O consumidor tem o direito de exigir isso e no caso da Naturgy insistir em não fornecer em base diária, caberia a AGENERSA editar uma IN para tanto pois tal situação impõe prejuízos ao operador.”*

9. Sobre o Custo Alocado do Gás, a entidade reitera sua discordância: *“não existe previsão para essa prática no contrato que deveria ser eliminada imediatamente (...). O contrato de concessão diz, de forma muito clara, que o preço do gás adquirido pelas Concessionárias junto à Petrobras é um passthrough, e a prática de custo alocado se constitui numa ilegalidade perante o contrato de concessão”.*

10. Quanto ao mercado livre de gás, reforça: *“seria essencial a eliminação dessa barreira e permitir que os consumidores possam contratar gás diretamente como já ocorre em SP e em todas as partes do mundo. Seria um completo absurdo manter essa restrição e ainda impor uma alocação de custo que torna o gás ainda mais caro para o GNV”.*

11. Por fim, em relação às práticas comerciais, o Sindicato defende restrição: *“a Naturgy deveria ser proibida pela AGENERSA de realizar negociação de questões comerciais e técnicas por terceiros (...). Não aceitamos sermos CONVOCADOS para negociar questões técnicas e comerciais sem a presença de funcionário da Naturgy capacitado para tanto. Pagamos o que consumimos e queremos o devido respeito”.*

12. O documento conclui pedindo intervenção firme da Agência: *“as respostas e esclarecimentos da Naturgy não são satisfatórios e dessa forma solicitamos a intervenção da AGENERSA e do Poder Concedente para a busca do equacionamento das questões colocadas, pois não vemos nas vagas e opacas respostas da Naturgy um caminho a um bom porto”*

13. Em inicial síntese dos argumentos sustentados pelas partes até aquele momento, o Ofício nº 008/2023 do SINDESTADO apresentou preocupações relativas à manipulação de medidores, aplicação do Poder Calorífico, prática do Custo Alocado do Gás, barreiras ao mercado livre e condutas comerciais da Naturgy; em resposta, no Ofício DIREG 093/23, as Concessionárias afirmaram cumprir rigorosamente o contrato de concessão e as instruções normativas da AGENERSA, defendendo a legitimidade de suas inspeções, a correção do PCS em 9.400 kcal/m<sup>3</sup> com informações disponibilizadas mensalmente, a natureza de política pública da alocação de custos, a prevalência das cláusulas contratuais sobre as deliberações no tocante ao mercado livre e a ampla liberdade de gestão prevista nos contratos. Em face disso, o SINDESTADO, por meio do Ofício nº 010/2023, manifestou “*profundo descontentamento*” com as respostas, qualificando-as como vagas e inconclusivas, reiterando a insuficiência de transparência nas inspeções, a ilegalidade do custo alocado, a necessidade de acesso diário às medições do PCS, a urgência de eliminação das barreiras volumétricas ao mercado livre e a inadequação da intermediação por escritórios de advocacia, pleiteando, ao final, atuação firme da AGENERSA e do Poder Concedente para correção dos abusos e garantia da modicidade tarifária e do respeito aos consumidores.

14. Diante do exposto, os autos foram encaminhados à Procuradoria. O órgão jurídico<sup>[9]</sup>, por sua vez, remeteu-os à CAENE, “*em razão da natureza técnica das questões suscitadas no corpo do ofício*”. Após a devida análise técnica, solicitou-se o retorno do processo à Procuradoria, a fim de possibilitar sua “*análise final e conclusiva*”.

15. Nesse ínterim, foi juntado aos autos o Ofício nº 004/2024 do SINDESTADO-RJ<sup>[10]</sup>, no qual o Sindicato voltou a se manifestar, desta vez em razão de audiência realizada em 18 de abril de 2024, com a presença de representantes da Agência, da Naturgy e da própria entidade sindical.

16. No documento, o SINDESTADO relata que ficou evidenciada “*(a) a existência de medidores do GNV em razão das dificuldades de troca de suas baterias pela concessionária e (b) que existe um justo receio por parte da revenda que as dificuldades de troca da bateria do equipamento se preste como mote para se consolidar o sistema remoto como único meio de leitura do fornecimento do gás natural, situação esta com a qual, de pronto, naquela ocasião, o representante desta agência não concordou*”.

17. A entidade reforça que a revenda de GNV mantém o direito de realizar diretamente a leitura do fornecimento no medidor físico, sendo a telemetria apenas uma alternativa: “*a informação dos volumes de GNV dispensados*”.

*diariamente ao revendedor não pode ser monopólio exclusivo da concessionária*”. Destaca, ainda, que o contrato de fornecimento enaltece a importância da leitura no próprio equipamento como mecanismo de segurança e verificação da idoneidade da cobrança. Diante do exposto, o SINDESTADO requer à AGENERSA: (a) que determine à Naturgy a não supressão da leitura do medidor físico, oferecendo a leitura remota apenas como opção, e (b) que proceda à troca das baterias dos medidores no prazo máximo de 24 horas, contados da abertura da chamada pelo revendedor.

18. Colacionadas todas essas informações, a Câmara de Energia exarou Parecer<sup>[11]</sup>, no qual registrou que a Naturgy, em sua manifestação, sustentou que “a IN – Instrução Normativa 94/2023 da AGENERSA (...) determina a retirada de medidores quando houver suspeita de manipulação ou fraude e a aferição e calibração dos equipamentos a cada 6 (seis) meses”, afirmando que o serviço prestado atende aos requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança e modicidade, além de que os pleitos do SINDESTADO afrontariam os princípios constitucionais da livre iniciativa e da intervenção mínima.

19. Na sequência, rememora a audiência citada pelo demandante, em que foram ouvidos revendedores, alguns dos quais relataram que os problemas haviam sido resolvidos pela concessionária, enquanto outros apontaram demora no atendimento. Reproduz, ainda, o teor do Ofício nº 004/2024 do SINDESTADO, que requereu à Agência: “(a) que determine à NATURGY a não suprimir a leitura do medidor aos revendedores de GNV, oferecendo como opção de leitura a remota (telemetria) e (b) que proceda à troca das baterias dos medidores no prazo máximo de 24h, contados da abertura da chamada por parte do revendedor.”

20. Ao final, a CAENE sugeriu que a “Naturgy que mantenha a disponibilidade das leituras dos medidores no local, bem como garanta o acesso aos fatores de correção necessários, tais como a Poder calorífico superior do gás, a temperatura e a pressão, para ajustar o volume medido às condições padrão de referência”, enfatizando que todos os dados do faturamento devem ser transparentes e de fácil acesso, a fim de assegurar a confiabilidade e a justiça na cobrança.

21. Cabe mencionar que, embora tanto o SINDESTADO, em seu Ofício nº 008/2023, quanto a Naturgy, em sua manifestação por meio do Ofício DIREG 093/23, tenham estruturado suas alegações em cinco eixos principais – (a) manipulação de equipamentos de medição, (b) poder calorífico superior (PCS), (c) custo alocado do gás, (d) mercado livre de gás e (e) práticas comerciais da concessionária – o Parecer nº 57/2024 da CAENE concentrou-se apenas em parte

dessas matérias. Em sua análise, a Câmara enfatizou as questões relativas às medições e ao PCS, com recomendações específicas acerca da manutenção da leitura física dos medidores e da transparência no fornecimento dos fatores de correção (PCS, temperatura e pressão), deixando de abranger, de forma conclusiva, os demais pontos trazidos pelas partes, notadamente aqueles atinentes ao custo alocado do gás, ao mercado livre e às práticas comerciais da concessionária.

22. Diante das conclusões técnicas alcançadas, os autos foram encaminhados para manifestação da concessionária<sup>[12]</sup>. Em resposta, a Naturgy apresentou o Ofício GREG 352/24<sup>[13]</sup>, registrou estar *“ciente das recomendações da CAENE e que os dados de informações das leituras de consumo são disponibilizados aos Clientes, nos termos da cláusula 4ª do Contrato de Concessão”*

23. Na data de 11/09/2024, o Conselheiro-Presidente exarou o Despacho nº 83068107, no qual determinou, *“a fim de facilitar a tramitação do presente processo”* [...] *“que a SECEX abra um processo para cada item, permanecendo este para tratar do tema II – Poder Calorífico”*. Ao prosseguir no exame da matéria, destacou os argumentos do SINDESTADO, da Naturgy e da própria CAENE, ressaltando, em síntese, as divergências quanto à transparência no fornecimento das informações do PCS, à sua aplicação sobre a margem de distribuição e à necessidade de assegurar acesso aos fatores de correção (PCS, temperatura e pressão) como condição para um faturamento preciso.

24. Diante disso, determinou que a SECEX oficiasse as concessionárias para esclarecer: (i) Se existia impossibilidade técnica em atender aos usuários de GNV para que fossem enviadas as informações dos cromatógrafos, em tempo real e nas 24 horas, as medições de PCS referentes as médias diárias e do ponto de entrega do consumidor; e (ii) De que forma eram considerados no balanço patrimonial os percentuais de correção do PCS aplicados sobre os usuários de GNV.

25. No que tange aos questionamentos suscitados, por meio do Ofício DIREG 166/24<sup>[14]</sup>, a regulada apontou que: (i) Os cromatógrafos são equipamentos que realizam uma gama elevada de análises químicas e físico-químicas para as redes de distribuição como um todo. Essas informações referente as análises dos cromatógrafos, refletem os monitoramentos realizados pela Naturgy. Sobre a questão da disponibilização dos dados em tempo real, aponta que somente com acessos ao nosso sistema de gerenciamento de dados (Scada Flex), conseguirá atender a esta solicitação, porém, por questões de cibersegurança, esta liberação torna-se inviável. De todo modo, quanto as médias diárias de PCS, informa que já são disponibilizadas em rotinas mensais por ramal de distribuição, sendo certo

que a Naturgy disponibiliza esta informação ao IPEM RJ para difusão ao mercado e (ii) A questão da aplicação do PCS é um tema técnico, que trata quanto a necessidade de correção do volume consumido. Não se trata de tema financeiro ou contábil. Na Contabilidade se registram os montantes faturados aos clientes, sendo que o valor faturado é um volume do consumo de cada cliente, devidamente corrigido pelo fator de correção, com a aplicação da tarifa vigente autorizada pela AGENERSA. Desse modo, no processo de leitura, é coletado o volume consumido pelo cliente e aplicam-se os fatores de correção, conforme determinação em regulamento emitido pela ANP (os fatores de correção correspondem ao valor do Poder Calorífico Superior, à Pressão de 101,325 kPa, 1 atm ou 1,033 Kgf/cm<sup>2</sup> ou 1,01325 bar e à Temperatura de 293,15K ou 20°C, em base seca utilizados para cálculo dos correspondentes fatores de correção do volume de gás medido pelo Medidor instalado em uma Unidade Usuária.

26. Assim, por meio da determinação da Presidência<sup>[15]</sup>, a Secex expediu Ofício<sup>[16]</sup>, solicitando manifestação do Sindicato, em razão dos esclarecimentos prestados pela Concessionária.

27. Cumpre ressaltar que, em atendimento à determinação do Conselheiro-Presidente, naquele despacho, foram inaugurados processos autônomos para o tratamento de cada tema suscitados pelo SINDESTADO, a saber: SEI-480002/000282/2025 – Mercado Livre do Gás; SEI-480002/000280/2025 – Custo Alocado do Gás; SEI-480002/000276/2025 – Manipulação dos equipamentos de medição; e SEI-480002/000283/2025 – Práticas Comerciais das Concessionárias.

28. Considerando a ausência de resposta do sindicato demandante, o Ofício nº NA 283/2024 foi reiterado por meio do Ofício nº NA 46/2025<sup>[17]</sup>, datado de 25/02/2025, a fim de viabilizar a continuidade da instrução processual.

29. Não obstante, foram protocolados dois novos ofícios pelo SINDESTADO. O primeiro: Ofício nº 010/2025<sup>[18]</sup>, retomou a discussão sobre o Poder Calorífico Superior (PCS), reiterando que as concessionárias vêm aplicando acréscimos de até 3% no faturamento do GNV, sem a devida transparência. Conforme registrado, *“trata-se de cobrança pertinente ao Poder Calorífico que, como manifestado noutras oportunidades, não é dado ao cliente – revendedor a conhecer”*.

30. O documento ressalta que tais variações, conhecidas em tempo real pelas concessionárias através de cromatógrafos instalados na rede, não são informadas ao revendedor, que somente toma ciência no recebimento da fatura mensal, o que lhe causa prejuízos, *“ficando totalmente à mercê da Concessionária, por não*

*receber tal informação, nem saber que cromatógrafo é utilizado na correção do PCS do GNV que lhe é fornecido, portanto sem a mínima transparência da informação”. Por fim, solicita a designação de audiência com a Presidência da Agência, para debater o tema e buscar solução que garanta previsibilidade tarifária e transparência na relação entre concessionária e revendedores*

31. Já no segundo: Ofício nº 016/2025<sup>[19]</sup>, o Sindicato ratifica que as concessionárias “*não estão contribuindo para a melhor solução do impasse criado concernente à cobrança do Poder Calorífico que, como noticiado, representa um acréscimo nas faturas mensais de até 3% (três por cento)*”. O documento relembra que no Despacho nº 83068107/2024 o Conselheiro-Presidente já havia destacado que, sem acesso aos fatores de correção (PCS, temperatura, pressão), “*o volume lido no medidor poderá não corresponder ao volume efetivamente faturado*”, razão pela qual tais dados devem ser transparentes e de fácil acesso.

32. Contudo, o Sindicato requerente observa que “*a questão não versa somente em tornar transparentes os dados que, a propósito, as concessionárias informam estar disponíveis aos clientes, o que não procede, mas torná-los conhecidos previamente de modo a permitir que os clientes repassem ao consumidor final os valores relativos aos percentuais aplicados*”. Ressalta que o fator de correção, que alcança até 3% do volume consumido, é cobrado “*na fatura imediatamente posterior ao consumo do GNV*”, gerando impacto de até R\$ 0,12 por m<sup>3</sup>, “*o que é financeiramente totalmente relevante para a revenda*”.

33. A entidade ainda enfatiza que tal acréscimo “*representa mais de 20% (vinte por cento) de sua margem se considerando for a incidência deste percentual máximo sobre o preço médio de venda de R\$ 4,69 (...) ponderado pela ANP para a região*”. Daí a proposta de adoção de uma tarifa de PCS de referência, com diferenças compensadas em conta gráfica, “*estreitando, assim, o compromisso de transparência e confiabilidade*”.

34. Após novo encaminhamento à CAENE para emissão de manifestação conclusiva<sup>[20]</sup>, foi juntado aos autos o Parecer nº 65/2025<sup>[21]</sup>, no qual ressaltou que a metodologia de cálculo decorre diretamente do Decreto nº 23.317/1997<sup>[22]</sup>, que estabelece: “*o preço por metro cúbico consumido a faturar será determinado multiplicando-se o número de metros cúbicos de gás entregue pelo poder calorífico do gás entregue expresso em Kcal/m<sup>3</sup>, dividido por 9.400 (nove mil e quatrocentos) no caso de gás natural (...). O poder calorífico do mês de faturamento é a média aritmética dos poderes caloríficos diários, calculados desde a finalização do faturamento do mês anterior*”. Assim, concluiu que a

AGENERSA não tem competência para alterar a fórmula de cálculo definida em norma estadual.

35. Por outro lado, quanto à transparência, entendeu que a disponibilização diária das medições é plenamente possível e compatível com as obrigações contratuais da concessionária: *“a disponibilização dos registros de PCS dos cromatógrafos diariamente, assim como a sua média diária, estão em consonância com a obrigação da prestação de serviço que acompanhe o desenvolvimento tecnológico mundial e com métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço”*. Recomendou, portanto, que tais informações sejam oferecidas aos consumidores por meio de *“plataforma digital integrada, que apenas recebesse os dados do sistema para visualização. Nessa plataforma, haveria a relação dos registros de PCS e da média diária separados por áreas, conforme a disposição geográfica dos cromatógrafos, atualizados, ao menos, uma vez por dia.”*

36. Nesse sentido, de maneira objetiva<sup>[23]</sup>, foi solicitada manifestação da Concessionária acerca da *“possibilidade de disponibilização diária das medições acerca do Poder Calorífico, dada a tecnologia já empregada pela concessionária, contribuindo para maior transparência, confiabilidade e agilidade na informação transmitida ao consumidor, disponibilizando aos clientes, diariamente, os registros de PCS por área, contendo a média aritmética do dia.”* conforme aventado pela CAENE.

37. Em resposta, a Naturgy apresentou manifestação por meio do Ofício GREG 365/2025<sup>[24]</sup>, na qual reafirma que *“a metodologia de cálculo do poder calorífico e do valor faturado ao cliente está em conformidade com as normas estabelecidas pelo Decreto nº 23.317/1997 (...), não cabendo à AGENERSA alterar tal procedimento”*, ressaltando que suas rotinas de leitura e medição já permitem o acompanhamento pelos clientes. Destacou, ainda, que atua em conformidade com o Decreto nº 23.317/1997 e com os pactos concessivos, colocando-se à disposição da Agência para esclarecimentos adicionais e não se opondo, inclusive, à realização de reunião com o SINDESTADO-RJ, *“se este for o entendimento desta r. Agência”*.

38. Na sequência, foi encaminhado pela Presidência, com vistas a manifestação conclusiva à Procuradoria, tendo o órgão jurídico exarado Parecer nº 497/2025/AGENERSA/PROC<sup>[25]</sup>. No referido documento, destacou, de início, que a reclamação do SINDESTADO-RJ tratou de *“relação à informação ineficaz do Poder Calorífico Superior e à variação que é observada apenas no faturamento – identificação de conduta reprovável de ausência de transparência e possível lesão ao revendedor ou ao consumidor”*, reputando configurada

irregularidade verificada pela Câmara Técnica, que implica descumprimento da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, dos arts. 3º e 6º da Lei Estadual nº 4.736/2006, do art. 6º, caput e §1º, da Lei Federal nº 8.987/1995, e do art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.078/1990 (CDC)

39. A Procuradoria observou que houve conduta omissiva das concessionárias, *“eis que prestam informações insuficientes para os revendedores de GNV, deixando de atender Cláusula Quarta do contrato de concessão, pois é dever da Concessionária acompanhar o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se ainda, a utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço”*. Acrescentou ainda a conduta comissiva que essa omissão induz os revendedores ao erro, *“pois os Postos de GNV atribuem a revenda de gás uma correção do poder calorífico superior desatualizada, que compreende a média do mês anterior e são surpreendidos no momento do faturamento com um outro valor referente ao PCS”*, situação que *“ou o revendedor é prejudicado, ou o consumidor final é lesado.”*

40. No tocante à transparência, o parecer ressalta que *“a conduta das Concessionárias de não prestarem informação diária do Poder Calorífico Superior violam a transparência da relação mercantil e causam ainda mais impactos quando ocorre variação do PCS em período sazonal”*, podendo a lesão *“superar os R\$ 0,12/m<sup>3</sup> apontado pelo sindicato”*. A Procuradoria enfatiza que o dever de informação decorre de normas expressas, citando o art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, que garante *“a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço”*.

41. Diante desse contexto, o órgão jurídico concluiu que:

*“Além da aplicação da penalidade, sugerimos, também, que seja determinado que CEG e a CEG RIO forneçam as informações do Poder Calorífico Superior (PCS), pressão, temperatura e demais informações de composição do gás, seguindo com transparência o disposto nos itens 18, 19 e 20 do Capítulo II do Decreto nº 23.317, de 10 de julho de 1997, regulamento dos serviços de medição e faturamento dos serviços de gás canalizado, tal como apontado pela CAENE no Parecer nº 65/2025 (indexador nº 104919757), disponibilizando esses dados de hora em hora, bem como possibilitando a consulta das médias diárias do Poder Calorífico Superior registrado naquele período de faturamento para cada revendedor de GNV, bem como a qualquer consumidor ou órgão fiscalizador, quando requisitado.”*

42. Conforme registrado em Despacho<sup>[26]</sup>, na 15ª Reunião Interna, realizada em 02/10/2025, na forma consignada na Ata nº 115220647, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, ocasião em que este Gabinete determinou o retorno do processo à Procuradoria, a fim de que o órgão jurídico se manifestasse sobre a *“pertinência jurídica da adoção de decisão cautelar determinando às Concessionárias CEG e CEG RIO a disponibilização diária das informações relativas ao PCS, temperatura, pressão e demais fatores de correção, conforme previsto no Decreto Estadual nº 23.317/1997 e na Cláusula Quarta dos Contratos de Concessão.”*

43. Por sua vez, o órgão jurídico se pronunciou no sentido de que ratificar *“o Parecer nº 497/2025 (doc. SEI nº 112040000), esclarecendo que o processo administrativo já se encontra o suficientemente instruído para o proferimento de decisão definitiva por meio de deliberação. Nada obstante, não há óbice jurídico à adoção de decisão cautelar caso o Conselho Diretor entenda necessária a realização de novas diligências.”*

44. Considerando que os autos se encontram maduros para julgamento, conforme bem pontuado pela Procuradoria, foi oportunizada às partes interessadas a apresentação de suas razões finais, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Para tanto, foram expedidos os seguintes ofícios: NA 205/2025<sup>[27]</sup>, dirigido às Concessionárias CEG e CEG Rio; NA 206/2025<sup>[28]</sup>, endereçado ao SINDESTADO-RJ; e NA 207/2025<sup>[29]</sup>, encaminhado ao SINDCOMB, todos concedendo prazo para manifestação conclusiva acerca da matéria.

45. As Concessionárias apresentaram suas razões finais por meio do Ofício GREG 585/2025<sup>[30]</sup>, protocolado em 28/10/2025, no qual iniciam contextualizando o objeto do processo, reconhecendo que este *“teve origem em manifestação do SINDESTADO-RJ, que questionou a forma de apuração e divulgação do Poder Calorífico Superior (PCS) do Gás Natural Veicular (GNV)”*, e que, ao longo da instrução, *“foram emitidos pareceres pela Câmara de Energia – CAENE e pela Procuradoria da AGENERSA, recomendando o aprimoramento na disponibilização dos registros de PCS e sugerindo eventual penalização da Concessionária.”*

46. Sobre os pareceres técnicos e jurídicos, a Naturgy destacou que *“em pronunciamento técnico da CAENE (doc. 104919757), restou expressamente reconhecido que a metodologia adotada pela Concessionária está em conformidade com o Decreto Estadual nº 23.317/1997 (...), concluindo que não cabe à Agência alterar tal procedimento, por tratar-se de norma estadual de caráter cogente”*, e que, portanto, *“a conduta da Naturgy não é omissiva ou*

*comissiva e nem típica. Por não ser típica, a antijuridicidade e a reprovabilidade restam afastadas.”*

47. Em contraponto ao Parecer 497/2025/AGENERSA/PROC, a Concessionária declarou, com o devido respeito, *“discordar, com o devido acatamento, do Parecer 497/2025 (...), uma vez que a conduta adotada pela Naturgy está em conformidade com o Decreto Estadual nº 23.317/1997 (...), o qual aprova o RIP e estabelece a metodologia de medição e cálculo do PCS.”* Aduziu ainda que, mesmo não havendo obrigação legal imediata de disponibilização diária das medições, *“já foi disponibilizado na plataforma Minha Naturgy o acesso aos postos de GNV de dados da leitura e medição (pressão, temperatura, data de leitura, massa específica, ramal e totalizadores convertidos e não convertidos)”*, e informou que *“até 31/12/2025, os dados do PCS já estarão à disposição no Minha Naturgy, em complemento às demais informações de leitura e medição.”*

48. A Concessionária reforçou que *“não se quedou inerte e sempre de forma respeitosa e transparente no trato com os clientes e com esta AGENERSA está trabalhando para o aperfeiçoamento e disponibilidade das melhorias”, reconhecendo que o aprimoramento depende “do desenvolvimento da estrutura do sistema SCADA, utilizado pelas áreas operacionais de toda a Naturgy, a fim de não prejudicar as demais atividades empresariais.”*

49. Ao final, a Naturgy requereu *“que o processo seja suspenso até que as melhorias sejam concluídas”, reiterando que “não subsiste fundamento jurídico para a manutenção de qualquer medida sancionatória.”*

50. Por meio do Ofício nº 031/2025<sup>[31]</sup>, o SINDESTADO (RJ POSTOS), reiterou a *“ilegalidade da sistemática de cobrança do fator de correção do Poder Calorífico Superior (PCS) imposta pelas concessionárias CEG e CEG RIO, prática que atenta contra a ordem jurídica e a própria finalidade do serviço público”*.

51. O Sindicato afirma que a controvérsia *“transcende uma mera controvérsia comercial”, tratando-se de “uma prática predatória, na qual as concessionárias, valendo-se de sua posição dominante e do monopólio da informação, impõem aos postos revendedores um acréscimo tarifário surpresa, retroativo e imprevisível”*. Segundo o documento, a metodologia adotada pelas concessionárias – ao revelar a variação do PCS apenas na fatura mensal – *“transforma o que deveria ser um ajuste técnico em um mecanismo de transferência de risco e de imposição de prejuízo”, de modo que “o revendedor, pego de surpresa, é espoliado em sua capacidade de precificar o produto, sendo forçado a arcar com um custo que não pôde gerir”*.

52. No mérito, sustenta que a prática configura “*ruptura com os princípios que regem a prestação de serviços públicos e os contratos de concessão*”, violando os deveres de transparência e boa-fé, e cita o Parecer nº 294/2023 da Procuradoria-Geral do Estado, segundo o qual a cobrança seria “*abusiva e ilegal*”. Argumenta que “o art. 37 da Constituição Federal e a Lei de Concessões impõem um regime de absoluta transparência”, e que “a ausência de informação prévia e clara não é um mero detalhe procedimental; é a negação do próprio direito à informação (art. 7º, III, da Lei nº 8.987/95)”.

53. O Sindicato invoca ainda o princípio da proteção da confiança legítima, afirmando que “*a cobrança surpresa do PCS quebra essa confiança e aniquila a segurança jurídica, impedindo o planejamento e a gestão empresarial*”, e que “*reter uma informação crucial para, posteriormente, usá-la em desfavor da outra parte, é um comportamento que beira a má-fé e que não pode ser tolerado em um contrato administrativo*”.

*É relatório.*

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente  
Relator  
AGENERSA

[1] Ofício 008/2023 13-06-2023 SINDESTADO DISTRIBUIÇÃO DO GNV NO RIO DE JANEIRO (doc. SEI nº 53782562)

[2] Ofício AGENERSA/SECEX nº 898/2023 (doc. SEI nº 53783979)

[3] Petição Intercorrente nº SEI-220007/003422/2023 (DIREG 074/23 – doc. SEI nº 54151663)

[4] Ofício AGENERSA/SECEX nº 935/2023 (doc. SEI nº 54209450)

[5] Ofício AGENERSA/SECEX nº 1137/2023 (doc. SEI nº 56063472)

[6] Petição Intercorrente nº SEI-220007/004223/2023 (Ofício DIREG 093/23 - doc. SEI nº 56351175)

[7] Ofício AGENERSA/SECEX nº 1171/2023 (SEI nº 56375783)

[8] Ofício nº 010/2023 (doc. SEI nº 56649448)

[9] Despacho AGENERSA/PROCURADORIA doc. SEI nº 66762191

[10] OFÍCIO 004/24 SINDESTADO- RJ (doc. SEI nº 73248448)

[11] Parecer AGENERSA/CAENE nº 57/2024 (doc. SEI nº 76949450)

[12] Ofício AGENERSA/SECEX nº NA 1920/2024 (SEI nº 78341671)

[13] Petição Intercorrente SEI-480002/006390/2024 ( Ofício GREG 352/24 - doc. SEI nº 79808997)

[14] Ofício DIREG 166/24 (doc. SEI nº 84645288)

[15] Despacho AGENERSA/PRESIDÊNCIA doc. SEI nº 85865383

- [16] Ofício AGENERSA/SECEX nº 283/2024(doc. SEI nº 85866562)
- [17] Ofício AGENERSA/PRESIDÊNCIA nº 46/2025 (doc. SEI nº 94124214)
- [18] Ofício nº 010/2025 (doc. SEI nº 94146471)
- [19] Ofício nº 016/2025 (doc. SEI nº 94146471)
- [20] Despacho AGENERSA/SECEX - doc. SEI nº 104919757
- [21] Parecer AGENERSA/CAENE nº 65/2025 (doc. SEI nº 104919757)
- [22] Decreto nº 23.317/1997: <https://leisestaduais.com.br/rj/decreto-n-23317-1997-rio-de-janeiro-aprova-o-regulamento-aplicavel-as-instalacoes-prediais-de-gas-canalizado-e-a-medicao-e-faturamento-dos-servicos-de-gas-canalizado>)
- [23] Despacho AGENERSA/PRESIDÊNCIA doc. SEI nº 105636525
- [24] Ofício GREG 365/2025 (doc. SEI nº 105675000)
- [25] Parecer nº 497/2025/AGENERSA/PROC (doc. SEI nº 112040000)
- [26] Despacho AGENERSA/SECEX doc. SEI nº 116104042
- [27] Ofício AGENERSA/CONS-01 nº 205/2025 (doc. SEI nº 117108433)
- [28] Ofício AGENERSA/CONS-01 nº 206/2025 (doc. SEI nº 117107272)
- [29] Ofício AGENERSA/CONS-01 nº 207/2025 (doc. SEI nº 117113906)
- [30] Petição Intercorrente nº SEI-480002/009463/2025 (Ofício GREG 585/25 - doc. SEI nº 117889862)
- [31] Ofício 031-2025 (doc. SEI nº 117958060)

## VOTO

**Processo nº: SEI-220007/003294/2023**

**Data de Autuação: 14/06/2023**

**Concessionária: CEG E CEG Rio**

**Assunto: Poder Calorífico**

**Sessão Regulatória: 26/02/2026**

**124425944**

1. Trata-se de processo instaurado a partir de manifestação do SINDESTADO-RJ, atualmente RJ-POSTOS, que suscitou diversas questões relacionadas à prestação do serviço de distribuição de gás natural canalizado pelas Concessionárias CEG e CEG Rio, com destaque para o tema do Poder Calorífico Superior (PCS) aplicado ao faturamento do GNV. A controvérsia centra-se não na forma de apuração do PCS, cuja metodologia decorre de norma estadual disposta no Decreto nº 23.317/1997, mas na ausência de transparência quanto à disponibilização tempestiva dessas informações aos revendedores e consumidores, que impacta diretamente a previsibilidade tarifária, a modicidade e o dever de informação.

2. A instrução processual foi extensa e exauriente, sendo oportunizadas manifestações às partes e emitidos pareceres técnicos e jurídicos. Além disso, foram apresentadas razões finais pelas Concessionárias e pelo Sindicato demandante, todas devidamente colacionadas aos autos, permitindo o amadurecimento da matéria para deliberação definitiva pelo Conselho Diretor da Agência.

3. A CAENE, em seu Parecer nº 65/2025 (SEI nº 104919757), reconheceu expressamente que a metodologia de cálculo do PCS decorre, como anteriormente mencionado, do Decreto Estadual nº 23.317/1997, o qual determina que *“o preço por metro cúbico consumido a faturar será determinado multiplicando-se o número de metros cúbicos de gás entregue pelo poder calorífico do gás entregue expresso em Kcal/m<sup>3</sup> (quilocalorias por metro cúbico) dividido por 9.400 (nove mil e quatrocentos), no caso de gás natural, sendo, portanto, “o poder calorífico do mês de faturamento a média aritmética dos poderes caloríficos diários, calculados desde a finalização do faturamento do mês anterior.”*

4. No entanto, a Câmara Técnica salientou, ainda que a Agência não possa modificar o método de cálculo, é plenamente compatível com as obrigações contratuais a exigência de disponibilização diária das medições, pois *“a disponibilização dos registros de PCS dos cromatógrafos diariamente, assim como a sua média diária, estão em consonância com a obrigação da prestação de serviço que acompanhe o desenvolvimento tecnológico mundial e com métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço”*. Recomendou, por conseguinte, a criação de *“plataforma digital integrada, que apenas recebesse os dados do sistema para visualização (...), atualizados, ao menos, uma vez por dia”*.

5. A Procuradoria, em seu Parecer nº 497/2025/AGENERSA/PROC (SEI nº 112040000), corroborou com o entendimento técnico acima destacado, enfatizando que a conduta das Concessionárias foi reprovável diante da ausência de transparência e possível lesão ao revendedor ou ao consumidor, uma vez que *“prestam informações insuficientes para os revendedores de GNV, deixando de atender à Cláusula Quarta do contrato de concessão, pois, é dever da Concessionária acompanhar o desenvolvimento tecnológico mundial (...), utilizando métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço”*.

6. Continuou afirmando que tal omissão viola o dever de informação e transparência, fundamentos essenciais do serviço público e da relação de consumo ao destacar que *“a conduta das Concessionárias de não prestarem informação diária do Poder Calorífico Superior viola a transparência da relação mercantil e causa ainda mais impactos quando ocorre variação do PCS em período sazonal, podendo a lesão superar os R\$ 0,12/m<sup>3</sup> (doze centésimos de real por metro cúbico) apontado pelo sindicato”*.

7. Assim, concluiu o Órgão Jurídico que *“a situação narrada nos autos pode ensejar a aplicação de penalidade, a critério do Conselho-Diretor, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”*, e recomendou que fosse determinado às Concessionárias *“fornecer as informações do Poder Calorífico Superior (PCS), pressão, temperatura e demais informações de composição do gás, disponibilizando esses dados de hora em hora, bem como possibilitando a consulta das médias diárias (...), para cada revendedor de GNV e a qualquer consumidor ou órgão fiscalizador, quando requisitado”*.

8. Em suas razões finais, apresentadas por meio do Ofício GREG 585/2025, as Concessionárias reconheceram que a controvérsia teve origem na *“manifestação do SINDESTADO-RJ, que questionou a forma de apuração e divulgação do Poder Calorífico Superior (PCS)”*, contudo, buscou afastar sua responsabilidade

ao afirmar que “a metodologia adotada pela Naturgy e logo, a conduta adotada pela Naturgy, está em conformidade com o Decreto Estadual nº 23.317/1997, o qual aprova o RIP e estabelece a metodologia de medição e cálculo do PCS)”, e que, portanto, “a conduta da Naturgy não é omissiva ou comissiva e nem típica. Por não ser típica, a antijuridicidade e a reprovabilidade restam afastadas”.

9. Mesmo ciente quanto a pertinência das recomendações, as Concessionárias admitiram que não cumprem ainda a obrigação de fornecer as medições diárias do PCS, afirmando apenas que “já foi disponibilizado na plataforma Minha Naturgy o acesso aos postos de GNV de dados da Leitura e Medição (pressão, temperatura, data de leitura, massa específica, ramal e totalizadores convertidos e não convertidos)”, e que “até 31.12.25, os dados do PCS já estarão à disposição no Minha Naturgy, em complemento às demais informações de leitura e medição”.

10. Ora, o próprio reconhecimento das Concessionárias de que ainda não disponibilizam as informações do PCS em tempo real ou diariamente, apesar de o Contrato de Concessão exigir transparência e atualização tecnológica, configura descumprimento contratual atual e continuado, violando a Cláusula Quarta e os princípios de informação, modicidade tarifária e prestação adequada do serviço.

11. O argumento de que a disponibilização integral dependeria da atualização do sistema não afasta a responsabilidade da Concessionária, tampouco a urgência regulatória do tema. A transparência sobre o PCS não é inovação tecnológica opcional, mas obrigação já existente e vinculada à regra de cálculo prevista no Decreto nº 23.317/1997, que determina a apuração diária do poder calorífico.

12. Assim, não há dúvida de que o atual modelo, em que o consumidor e o revendedor tomam ciência das variações do PCS somente após o faturamento mensal, afronta o dever de informação e compromete a confiança legítima do usuário, sendo incompatível com os princípios da Lei Federal nº 8.987/1995<sup>[1]</sup> (Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências) e da Lei Estadual nº 4.736/2006<sup>[2]</sup> (Dispõe sobre normas de proteção e defesa do usuário dos serviços públicos prestados pelo Estado do Rio de Janeiro).

13. Diante de todo o exposto, entendo que a decisão a ser adotada deve conjugar o reconhecimento da regularidade da metodologia de cálculo (por força normativa estadual) com a imposição de obrigação de transparência imediata, mediante disponibilização das medições e fatores de correção em base diária e horária.

14. Cumpre observar – por oportuno e pertinente que se faz a menção – que o ato de “*deixar de adotar, nos prazos estabelecidos pela AGENERSA, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços concedidos*” constitui infração prevista na Instrução Normativa CODIR nº 01/2007. Tal norma, que disciplina as infrações e penalidades aplicáveis no âmbito das concessões reguladas por esta Agência, dispõe em seu art. 18, inciso I<sup>[3]</sup>, que essa conduta é punível com advertência ou multa de Grupo III, limitada até 0,07% (sete centésimos por cento) do faturamento anual da Concessionária.

15. No presente caso, restou incontroverso que, embora às Concessionárias CEG e CEG RIO tenham reconhecido expressamente em suas razões finais que “*até 31/12/2025, os dados do PCS já estarão à disposição no Minha Naturgy*”, o fato é que, até o presente momento não cumpriram integralmente o dever contratual de transparência previsto na Cláusula Quarta dos Contratos de Concessão, não atendendo a determinação expressa desta Agência, que já havia, conforme os pareceres técnico e jurídico exarados nestes autos, apontado a necessidade de disponibilização imediata das informações. Logo, verifico que tal situação enseja na aplicação de penalidade de advertência, mediante o descumprimento dos arts. 3º e 6º da Lei Estadual nº 4.736/2006; art. 4º, incisos I, IV e XVII, da Lei Estadual nº 4.556/2005; Decreto Estadual nº 23.317/1997, e a Cláusula Quarta dos Contratos de Concessão das Concessionárias CEG e CEG Rio.

16. ANTE O EXPOSTO, sugiro ao Conselho-Diretor:

I. Aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA às Concessionárias CEG e CEG RIO, com fundamento nos arts. 3º e 6º da Lei Estadual nº 4.736/2006, arts. 4º, incisos I, IV e XVII, da Lei Estadual nº 4.556/2005, Decreto Estadual nº 23.317/1997 c/c a Cláusula Quarta dos Contratos de Concessão das Concessionárias CEG e CEG Rio, e com base no art. 18, inciso I, da IN CODIR nº 01/2007, em razão da insuficiência de transparência quanto à disponibilização tempestiva das informações de PCS e fatores de correção aos usuários/revendedores;

II. Determinar que a Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, lavre o correspondente Auto de Infração, em decorrência da penalidade aplicada;

III. Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO disponibilizem, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, em sua plataforma digital de acesso aos usuários/revendedores (Minha Naturgy) e aos Órgãos fiscalizadores, os registros do Poder Calorífico Superior - PCS e sua média diária, por área/ramal aplicável, bem como os fatores de

correção necessários ao faturamento (PCS, temperatura e pressão), assegurando transparência e rastreabilidade das informações;

IV. Determinar que a CAENE instaure processo para acompanhar e certificar a implementação da referida decisão, atestando no presente processo a integridade, a frequência e a publicidade das informações disponibilizadas e, em caso de descumprimento, adotar os procedimentos para aplicação de penalidade de multa;

V. Determinar que a Secretaria Executiva encaminhe às Concessionárias CEG e CEG Rio, SINDESTADO-RJ, SINDCOMB e SEENEMAR a presente decisão, dando ciência quanto as obrigações dali advindas.

*É como voto.*

**Rafael Carvalho de Menezes**

Conselheiro-Presidente

Relator

---

[1] Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

[2] São direitos básicos do usuário: I - a informação; II - a qualidade na prestação do serviço; III - o controle adequado do serviço público.

[3] Art. 18. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO III sempre que, sem justo motivo: I. deixarem de adotar, nos prazos estabelecidos pela AGENERSA, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços concedidos